



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15224.001237/2008-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.675 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de março de 2021  
**Recorrente** ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)**

Data do fato gerador: 24/07/2008

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXTRAVIO DE MERCADORIA. DIVERGÊNCIA VERIFICADA NA CONFERÊNCIA FINAL DE CARGA. FALTA DE MERCADORIA REGISTRADA NO MANIFESTO.

Presume-se extraviada a mercadoria registrada no manifesto e não encontrada na conferência de carga. Incidência de Imposto sobre Importação na data da lavratura do auto de infração. A presunção poderá ser afastada por prova inequívoca de erro. Art. 60 do Decreto-Lei 37/1966.

RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. EXTRAVIO ATÉ CONFERÊNCIA FINAL DE CARGA.

É responsável pelos tributos incidentes na importação o transportador quando o extravio de mercadoria for constatado até conferência final de carga. Art. 60, §2º, II do Decreto-Lei 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi apurada a infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados.

(...)

Em 05 de agosto de 2008, a empresa Tyco Eletronics da Amazonia Ltda solicitou fiscalização aduaneira, através do processo administrativo 15224.000902/2008-54, que se procedesse Conferência Final de Manifesto referente à carga amparada pelo conhecimento acima.

Quando da Conferência Final de Manifesto, ou seja, do confronto entre o manifesto de carga e os registros de descarga do veículo transportador, detectou-se a divergência entre a carga informada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento — MANTRA.

Ocorre que o depositário acusa o não recebimento de 01 (um) volume de um total de 11 (onze) da carga amparada pelo conhecimento supracitado, tendo o transportador avalizado tal informação, conforme faz prova consulta ao MANTRA, anexa a este auto. A carga foi manifestada pelo transportador para o voo FWL0745.

Conforme descrição das mercadorias na fatura e packing list n.º 27764 (cópias anexas). As mercadorias faltantes referem-se a: caixa contendo 231.000 (duzentos e trinta e um mil) unidades de etiqueta auto-adesiva, branca, sem referência, 10.100 (dez mil e cem) unidades de etiqueta autoadesiva, referencia KP105-430SL.

Sendo assim, com fulcro no artigo 2º, §3º, da Lei 4.502 de 1964, com a redação dada pela Lei 10.833 de 2003, cobra-se do transportador (o autuado), o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que incidiria sobre as mercadorias faltantes.

Enquadramento Legal

Artigo 2º, §3º, da Lei 4.502 de 1964, com a redação dada pela Lei 10.833 de 2003.

(...)

Houve exigência dos seguintes tributos: Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, Imposto de Importação-II e PIS e COFINS.

A contribuinte, inconformada, apresenta impugnação, no seguintes termos:

**II - DA AUSENCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL**

Inicialmente, deve-se frisar que o fato de carga não ter sido objeto de armazenamento não autoriza presumir o extravio da mercadoria em relação aos registros constantes no manifesto de carga.

Não obstante, tal acontecimento também não autoriza imputação da responsabilidade pelo suposto extravio ao transportador, ora Impugnante, uma vez que não há qualquer previsão legal para tanto.

Este é o entendimento da Egrégia 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Florianópolis/SC no julgamento do processo administrativo 10831.012382/2005-16, acórdão 07-13369 datado de 01 de agosto de 2008.

O acórdão supracitado dispõe, ainda, que "a falta de armazenamento de carga não se confunde com a conferência final de manifesto de carga e tampouco a substitui para efeitos de constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria que se encontram registrados no manifesto de carga ou em outras declarações de efeito equivalente, por ser essa constatação, segundo as normas vigentes, própria e específica da conferência final do manifesto de carga".

No caso concreto, equivocadamente chamou-se de conferência final de manifesto o procedimento destinado a verificar o não armazenamento e carga registrada no Sistema MANTRA.

Não há nos autos nenhum documento ou informação que comprove que foi feito o efetivo confronto do manifesto de carga com os registros de descarga.

Nesta esteira, é oportuno ressaltar que "não existe norma legal que dê amparo para estender os efeitos da conferência final de manifesto a constatação de não armazenamento de carga que se encontrava registrada no Mantra".

(...)

Assim, não se pode imputar ao transportador a responsabilidade por suposto extravio de mercadoria com base exclusiva na constatação do seu não armazenamento.

Diante do exposto, mostra-se absolutamente desapegado de fundamento legal o auto de infração lavrado em desfavor da Impugnante.

### III - DA RESPONSABILIDADE POR EXTRAVIO DE CARGA NO REGULAMENTO ADUANEIRO

Dando continuidade, vale destacar que, segundo consta no artigo 591 do Regulamento Aduaneiro:

Artigo 591 - A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido. Não obstante, o artigo 592 inciso II do Decreto 4.543/2002 determina que somente é responsável, para efeitos fiscais, o transportador pelo extravio de mercadoria quando houver claro e evidente descarregamento de volume com indicio de violação, o que não se observa no caso concreto, um que sequer houve extravio.

O Regulamento Aduaneiro não lista um rol taxativo de quem pode ou não pode ser responsabilizado por eventual falta de mercadoria, mas, de maneira clara e objetiva, afirma que o responsável será quem deu causa ao ocorrido, deixando, assim, clara a finalidade de buscar sempre a verdade real dos fatos, cabendo à Administração Pública, comprovar exaustivamente o extravio da mercadoria, apurar quem efetivamente deu-lhe causa, de modo a não cometer qualquer abuso, ilegalidade ou imoralidade.

A 6ª Turma da DRJ de Recife/PE julgou totalmente improcedente a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 27/08/2008

MANIFESTO DE CARGA. EXTRAVIO. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Recurso Voluntário, no qual alega:

- a) *Que a mera divergência de informações registradas no sistema Mantra não caracteriza efetivo extravio de mercadorias;*
- b) *que a ausência de confrontação do manifesto e o registro de descarga macula de nulidade o auto de infração, vez que o confronto seria mandatário pelo que descreve o art. 592, inciso II do Decreto 4.543/2002;*
- c) *que não há comprovação pela autoridade fiscal que houve efetivo extravio de mercadoria, apto a ensejar a incidência dos tributos lançados no auto de infração;*
- d) *que não houve ocorrência dos fatos geradores dos tributos exigidos no auto de infração.*

Faz menção ao art. 106 do CTN sobre retroatividade de legislação tributária e argumenta que dever-se-ia servir como enquadramento legal o Decreto 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro vigente à época. Ainda, pugna pela verdade material e pede pelo provimento do recurso.

Em síntese, são os fatos.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3003-001.675 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 15224.001237/2008-16

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### 1 Da aplicação do art. 106 do CTN

De início, insta destacar que tanto o Auto de Infração de e-fls. 2/25, bem como os documentos que lhe são anexos, atestam que a conferência final de carga pela Autoridade Fiscal ocorreu em 24/07/2008, e o enquadramento legal encontra amparo no Decreto-Lei 37/1966, bem como no Decreto 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente na data dos fatos).

Não prospera o argumento da Recorrente que o Auto de Infração está maculado por vício de forma por não observar o art. 592 do Decreto 4.543/2002, vez que uma mera conferência do documento impugnado permite verificar que houve adequada indicação dos dispositivos legais vigentes. Portanto, não merece acolhida o argumento para aplicação do art. 106 do CTN.

### 2 Da presunção de extravio

O controle aduaneiro, em razão do bem jurídico que visa tutelar, prevê hipótese de presunção de extravio de mercadoria. Trata-se de presunção *iures tantum* – que comporta prova em sentido contrário, cujo ônus incumbe ao responsável, conforme previsão no art. 1º do Decreto-Lei 37/1966:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. – Decreto-Lei 37/1966.

No mesmo sentido dispõe o art. 72, §1º do Decreto 4.543/2002:

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Como descrito no auto de infração, a Autoridade Fiscal Aduaneira apurou divergência entre o manifesto e o registro de descarga. O art. 60 do Decreto-Lei 37/1966, replicado no art. 580 do Decreto 4.543/2002, prevê hipótese de presunção de extravio de mercadoria quando for constatada a falta.

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

**II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.**

Conforme se verifica do auto de infração de e-fls. 2/25, no ato de conferência final do manifesto, quando confrontada as informações de carga registradas no MANTRA com o registro de descarga, foi constatada divergência de informações, pela qual verificou-se a ausência de um volume transportado, conforme transcrição do relato da infração na e-fl. 3 do auto de infração em debate.

Ainda, conforme tela extraída do MANTRA, a informação de falta de um dos volumes fora validada pela Recorrente. Não há, portanto, controvérsia sobre a falta de mercadoria e a configuração do extravio.

A presunção de extravio pode ser afastada, conforme prevê a própria legislação aduaneira, cuja prova incumbe ao responsável. Entretanto, pela análise do conjunto probatório dos autos, a Recorrente não apresentou qualquer meio de prova idôneo apto a afastar a presunção de extravio. Ao contrário, confirma as informações descritas no auto de infração.

Nestes termos, devem ser exigidos todos os tributos incidentes sobre a importação da carga registrada no MANTRA, conforme prescreve o § 1º do art. 60 do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

II – extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

**§ 1º Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício. – grifado.**

### **3 Da responsabilidade do transportador**

Sobre a responsabilidade pelo extravio de mercadorias, conforme versa o Decreto 4.543/2002, com o texto vigente à época da lavratura do Auto de Infração:

Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver:

IV - divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no manifesto, no conhecimento de carga ou em documento de efeito equivalente, ou ainda, se for o caso, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito aduaneiro;

VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados.

Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador:

A regra igualmente está no art. 60, §1º incisos II e II do Decreto-Lei 37/1966:

Art. 60 (...)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, considera-se responsável:

I – o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; - grifado.

É de clareza cristalina que incumbe ao transportador a responsabilidade pelo extravio de mercadoria verificados até o termo final de conferência de carga. Por oportuno, à e-fl. 3, o auto de infração atesta que a Recorrente, na condição de transportadora, validou as informações prestadas pelo depositário sobre a falta de 1 volume:

Quando da Conferência Final de Manifesto, ou seja, do confronto entre o manifesto de carga e os registros de descarga do veículo transportador, detectou-se a divergência entre a carga informada no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA. Ocorre que o depositário acusa o não recebimento de 01 (um) volume de um total de 11 (onze) da carga amparada pelo conhecimento supracitado, tendo o transportador avalizado tal informação, conforme faz prova consulta ao MANTRA, anexa a este auto. A carga foi manifestada pelo transportador para o vôo FWL0745.

Ainda, corrobora a informação tela extraída do MANTRA à e-fl. 26:

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO                                25/07/2008 19:48
                                                           PAG. 01 / 02
-----SITUACAO DA CARGA----- IK
AWB      045 5977 0896      DE 23/07/2008  AEROPORTOS=> ICN / MAO
                                     NC=>      PREP      2907390,00
CONSIGNAT TYCO ELECTRONICS DA AMAZONIA LTAD      FRETE|COLL
VOL.     11 PESO      199,000 K      COD. MOEDA FRETE  KRW

URF - 0227700 - AEROPORTO EDUARDO GOMES
INF 24/07/2008 AS 09:08      TERMO 08001539-5 ...FWL0745      24/07/2008
CHEGADA      24/07/2008 - 16:07      VOL. 11      199,000 K TC= 6 T
  INDISP. 23      DIVERGENCIA DE VOLUMES
    I 24/07/2008      23:32      CPF

ARMAZENAMENTO      R.A. 2941101      VOL. 10      PESO 187,500 K
  EMB= 05      ARM= . TE      AVARIAS = A C F
24/07/2008 - 23:32      CPF 214298802-44      REGISTRADO
24/07/2008 - 23:35      CPF 214298802-44      ENCERRADO
25/07/2008 - 02:05      CPF 193306932-53      AVALIZADO

```

Em situação semelhante, do mesmo contribuinte, já se manifestou este Conselho no Acórdão 3401-006.946, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 18/12/2009

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA POR EXTRAVIO. VISTORIA ADUANEIRA. Na vigência da redação original do art. 60 do Decreto-Lei no 37/1966, regulamentado pela redação original do Decreto no 6.759/2009, legítima a apuração, em vistoria aduaneira, da responsabilidade tributária e aduaneira por extravio, que não se confunde com a responsabilidade civil, comercial ou outra.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA POR EXTRAVIO. TRANSPORTADOR. FALTA DE MERCADORIA EM VOLUME DESCARREGADO COM PESO INFERIOR AO MANIFESTO OU CONHECIMENTO. De acordo com disposição legal expressa (art. 41, III do Decreto-Lei no 37/1966), o transportador responde, para efeitos fiscais, pelo conteúdo dos volumes, se houver falta de mercadoria em volume descarregado com peso inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou conhecimento de carga.

Por existir previsão legal para presunção de extravio de mercadoria estrangeira, suas implicações tributárias, hipóteses de ocorrência e indicação dos responsáveis, entendo que andou bem o Agente Fiscal na lavratura do auto de infração. Quanto ao acórdão atacado, está clara a ausência de elementos probatórios que afastem a presunção de extravio, bem como a condição da Recorrente como responsável, razão pela qual deve ser mantido na sua integralidade.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

